

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Ricardo Caetano Costa; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No GT n. 58, de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 14 trabalhos, cujas temáticas enfocaram as áreas da seguridade propriamente dita (previdência, saúde e assistência), bem como educação e direito do trabalho.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Giselda Siqueira da Silva Schneider e Rosmar Rissi, as autoras apontam os principais avanços normativos relacionados ao direito à creche e pré-escola desde 1988. Identificam os entraves para a realização desse direito social das crianças na realidade brasileira, ponderando os reflexos a partir do julgamento da Repercussão Geral do Tema 548 do STF. Os autores concluem que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, em face da alegação dos municípios de que faltam recursos para a execução de tais políticas.

No artigo denominado “A JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA”, de João Paulo Kulczynski Forster e Cristiane Borges Scheid, os autores analisam os motivos da grande negativa de concessão benefícios previdenciários no ano 2021 identificando as principais causas. Apontam que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, no entanto a decisão administrativa, ainda que imotivada, pode ser revista por meio de processo na esfera judicial. A partir das pesquisas realizadas, é possível inferir que a negativa imotivada ou motivada sem a devida clareza da concessão de benefícios pode ser considerada um fator de aumento dos processos judiciais.

No artigo intitulado “A SOLIDARIEDADE NO TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL: A VISÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA”, de Raul Lemos Maia e Caio Vasconcelos Oliveira, os autores realizam uma análise do direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes basilares, de forma que se compreenda a sua aplicabilidade e quem se beneficia de tal direito. Apontam que a seguridade social é um direito social efetivado por meio de um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, que irão assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social, ou seja, é possível afirmar que a seguridade social é um direito basilar na busca da equidade social.

No artigo intitulado “ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL”, de Eliane Romeiro Costa e Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes, as autoras analisam a assistência social e os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana. Afirmam a partir da dignidade, a existência de um mínimo essencial que deve ser atendido pelo Estado. Esse patamar mínimo de direitos não podem ser alvo de retrocesso sem medidas de compensação. O conceito de assistência integrado à solidariedade é uma evolução da seguridade. Analisam o Benefício de Prestação Continuada – BPC como política de Estado, uma política emergencial, que, no entanto, não resolve os problemas estruturais. Assim, concluem que falta de recursos é um argumento incompatível com a dignidade e solidariedade.

No artigo denominado “ASSISTÊNCIA SOCIAL, BIOPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO”, de Romário Edson da Silva Rebelo e Jean-François Yves Deluchey, os autores analisam, mediante uma abordagem dialética, a consolidação da assistência social no Brasil, uma história que se confunde com a caridade, o damismo e a filantropia, e assim, problematizam a gestão da miséria dentro de uma agenda neoliberal. Com isso, chegam à conclusão de que a assistência social opera uma invasão pacífica de espaços heterotópicos com o objetivo de capturar as formas de vida consideradas inúteis ao mercado e submetê-la a uma lógica hierarquizante e necropolítica.

No artigo intitulado “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL”, de Raul Lopes De Araujo Neto e Franck Sinatra Moura Bezerra, os autores dissertam sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC no Brasil, aos olhos das pessoas vulneráveis. Avaliam o BPC como uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Um dos grupos de pessoas vulneráveis que passaram a receber o BPC com urgência e prioridade por parte do poder público, foram as crianças com Microcefalia, atingidas pelo Zika Virus a partir do surto desta doença, especialmente no Nordeste brasileiro em 2015. A MP n. 894/2019 instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 2015 e 2018, superando a legislação anterior que lhes mantinham com o BPC por apenas 03 anos. Por fim, o artigo versa sobre o BPC e o Estatuto do Idoso, quando a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diversas questões a serem

discutidas pela sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir a carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda mais recursos e atenção da sociedade.

No artigo denominado “ENSAIO A RESPEITO DA FRAGILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E A EMINENTE FALÊNCIADO SISTEMA PROTETIVO”, de Stênio Leão Guimarães, o autor investiga a respeito da evolução do plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social da União e sua efetividade no financiamento de um sistema de proteção sustentável. Por meio de pesquisa bibliográfica e normativa, o autor reflete sobre a condução das políticas públicas que definem a participação do custeio dos benefícios previdenciários, evidenciando a fragilidade o plano de custeio e da base de financiamento feita pelo Regime de previdência complementar. A política de redução do tamanho do Estado, visando ao controle dos gastos públicos erodirá a base de financiamento do RPPS da União ensejando uma mudança radical na política de custeio a médio prazo. Aponta-se que cabe ao Estado a gerência dos riscos sociais e econômicos no sentido de promover segurança jurídica aos interessados mediante controle e planejamento, visando à efetividade os objetivos fundamentais da República.

No artigo denominado “O PROBLEMA DA ENUNCIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE NOS BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Jonathan Barros Vita, Gustavo Alves Cardoso e Rogério Cangussu Dantas Cachichi, os autores apresentam, dentro de paradigma linguístico, o problema da incompetência superveniente em demandas da competência da Justiça Estadual/Distrital por benefícios acidentários, especialmente quando no curso do processo os elementos probatórios apontaram tratar-se de benefícios meramente previdenciários de competência da Justiça Federal. Concluem que, nas circunstâncias delineadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a enunciação da incompetência superveniente nos benefícios por acidente do trabalho não é possível, devendo o Juízo Estadual/Distrital prosseguir no exame completo do mérito da causa, o que não deixa de suscitar novos problemas para futuras pesquisas.

No artigo intitulado “O RIBEIRINHO COMO SEGURADO ESPECIAL DETENTOR DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL”, de Scarlet Braga Barbosa Viana, Gerson Diogo Da Silva Viana e Raimundo Pereira Pontes Filho, os autores apontam que os chamados de ribeirinhos, por viverem às margens dos rios e igarapés, integram o conceito de povos tradicionais, em razão da peculiaridade da sua forma de subsistência, saberes, culturas, práticas religiosas e tudo o mais que forma a identidade deles. Estas atividades demandam vigor físico, motivo pelo qual, ao se tornarem idosos, esses cidadãos brasileiros dependem da

seguridade social, em especial dos benefícios previdenciários e de assistência. Fazem jus, portanto, à aposentadoria rural, a qual, embora tenha natureza de benefício previdenciário, não demanda comprovação da contribuição, mas apenas da atividade desenvolvida para a economia de subsistência, além da idade.

No artigo denominado “OS IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS”, de Antonio Lourenço da Costa Neto, o autor tem como objeto de estudo a Reforma previdenciária e trabalhista. O tema é delimitado ao focar em uma classe específica: os professores da educação básica. A questão consiste em compreender se as mudanças legislativas previdenciárias e trabalhistas causaram impacto positivo ou negativo para o referido setor. Os autores analisam as modificações legislativas, de forma comparar e compreender os avanços dos dispositivos legais no sentido de garantir a especialidade da aposentadoria dos professores, bem como a proteção aos direitos laborais para aqueles celetistas. Apontam o impacto negativo da Reforma da Previdência para os professores, além de perceptível retrocesso para a tutela dos direitos dos trabalhadores da educação de forma geral.

No artigo “OS OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL COMO PARÂMETROS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, o autor Raul Lopes De Araujo Neto aborda a análise dos objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. Por meio de revisão bibliográfica, o trabalho apresenta a evolução do conceito e aplicação dos três pilares constitucionais dos direitos sociais. O objetivo central do estudo consiste em propor uma relação de complementariedade entre as ordens social e econômica para maior efetividade dos direitos da seguridade social e redução das desigualdades sociais.

No artigo “PENSÕES DE SANGUE: ANÁLISE DO PERFIL DOS POLÍCIAS MORTOS NO ESTADO DO PARÁ NO PERÍODO DE 2018 A 2022”, de Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, os autores analisam o perfil de Policiais mortos com direito a concessão de Pensão Militar Especial (PME) período 2018 a 2022 do Estado do Pará. Para o alcance do objetivo foi realizada coleta de dados acerca das concessões das Pensões de Sangue ou PME, junto ao Departamento Geral de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará – DGP PA, cujos dados foram publicados em Decretos pelo Governo Paraense. Indicados dados incluem informações na qual coube a concessão da PME, concernentes a: (1) Quantidade de militares que morreram; (2) Patentes ou Graduação dos (as) militares mortos; (3) Quantidade de militares, por gênero, recorrendo assim a pesquisa exploratória e documental. Os resultados apontam

que há um certo perfil dos militares mortos no Estado do Pará, que na sua totalidade eram do gênero masculino e tinham grau hierárquico de Praças - e ainda se evidenciou mais mortes nos anos 2021 e 2022, possivelmente em decorrência da COVID -19, sendo publicado um decreto estadual nº 674, de 8 de abril de 2020, estendendo a PME para policiais que faleceram por ter contraído o vírus durante o serviço.

No artigo intitulado “SEGURIDADE SOCIAL COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA”, de João Daniel Daibes Resque, o autor tem como objetivo investigar a concepção ética que fundamenta normativamente o direito à seguridade social no Brasil como um aparelho de efetivação do Estado de Bem-Estar Social. O autor analisa os princípios da solidariedade e da contributividade, que conjugados orientam a lógica do funcionamento dos direitos que compõe a seguridade social no Brasil. A partir da reconstrução normativa desses princípios, o autor conclui que a adoção de um modelo de justiça distributiva fundado na satisfação das necessidades humanas básicas requer a adoção de um modelo de seguridade solidário, contrário a um regime de capitalização.

No artigo intitulado “SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: DO ACESSO À SEGURANÇA ESCOLAR”, de Caio Marcio Loureiro , Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa, o estudo objetiva tratar do serviço público de educação, que possui base constitucional. A análise traz disposições conceituais e destaca sua natureza como direito social fundamental essencial, destacando a importância da educação para formação completa do ser humano e o exercício pleno da cidadania. Os autores apontam medidas para superação dos desafios da educação infantil com foco não apenas no acesso, mas na qualidade do ensino e segurança escolar, bem como apresentam proposta de atuação estratégica do Ministério Público como legitimado constitucional na proteção desse direito social.

OS IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS

SOCIAL SECURITY IMPACTS FOR BASIC EDUCATION TEACHERS IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN GOVERNMENT REFORMS

Antonio Lourenço da Costa Neto

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a Reforma previdenciária e trabalhista. O tema é delimitado ao focar em uma classe específica: os professores da educação básica. A problemática consiste em compreender se as mudanças legislativas previdenciárias e trabalhistas causaram impacto positivo ou negativo para o referido setor. Desta feita, o objetivo geral é apresentar as modificações legislativas concretas, de forma comparar e compreender os avanços dos dispositivos legais no sentido de garantir a especialidade da aposentadoria e dos professores, bem como a proteção aos direitos laborais para aqueles celetistas. Como objetivos específicos, será realizado um estudo a respeito da Previdência Social de uma forma geral, e também será realizado um estudo sobre a Reforma da Previdência e Trabalhista e os seus principais argumentos. A justificativa para a abordagem desse tema se relaciona com a necessidade de aprofundamento teórico sobre o tema, a Reforma da Previdência é inovação legislativa, pois é inserida no ordenamento jurídico pátrio como uma Emenda Constitucional, que apresenta mudanças substanciais nos benefícios oferecidos pelo regime geral da previdência social. No que se refere aos procedimentos metodológicos, adotou-se o método dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo buscados fundamentos na doutrina previdenciária e trabalhista, principalmente. Os resultados obtidos se referem a um verdadeiro impacto negativo da Reforma da Previdência para os professores, além de perceptível retrocesso no que tange à tutela dos direitos dos trabalhadores da educação de forma geral.

Palavras-chave: Reforma, Professor, Aposentadoria, Impactos, Trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as object of study the social security and labor reform. The theme is delimited by focusing on a specific class: basic education teachers. The problem consists of understanding whether the social security and labor legislative changes have had a positive or negative impact on the sector in question. This time, the general objective is to present the concrete legislative changes, in order to compare and understand the advances of the legal provisions in the sense of guaranteeing the specialty of retirement and teachers, as well as the protection of labor rights for those with CLT. As specific objectives, a study will be carried out regarding Social Security in general, and a study will also be carried out on the Social Security and Labor Reform and its main arguments. The justification for approaching this

topic is related to the need for theoretical deepening on the subject, the Social Security Reform is a legislative innovation, as it is inserted in the national legal system as a Constitutional Amendment, which presents substantial changes in the benefits offered by the general regime of social security. social Security. With regard to methodological procedures, the deductive method and methodology of bibliographical research were adopted, seeking fundamentals in social security and labor doctrine, mainly. The results obtained refer to a true negative impact of the Social Security Reform on teachers, in addition to a noticeable setback in terms of protecting the rights of education workers in general.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reforms, Teacher, Retirement, Impacts, Labor

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a Reforma da Previdência, a delimitação se dá ao observar as modificações realizadas nas aposentadorias dos professores. Assim, a problemática consiste em apontar os impactos ocasionados pela Reforma nesse grupo de profissionais.

Na atualidade, tem-se discutido muito a respeito da Reforma da Previdência, recentemente aprovada. Esse tema é alvo de muitos debates, discussões e críticas por parte da população brasileiro, tendo em vista que gira em torno do assistencialismo e da questão orçamentária do Estado.

Fora proposta a Reforma da Previdência no governo de Michel Temer. O ex presidente tentou realizar mudanças não regramento da Previdência Social durante seu governo. No final do ano de 2016, Temer enviou ao Congresso nacional, para votação, uma Proposta de Emenda à Constituição que versava sobre essa Reforma.

Ademais, por falta de apoio no Congresso Nacional, bem como por algumas polêmicas de seu governo, e pelo fato de ter se iniciado uma intervenção federal no Rio de Janeiro (o que impede tramitação de PEC, por tratar-se de limitação circunstancial), a proposta restou frustrada.

No atual governo, o então presidente cogitou o aproveitamento de algumas partes da proposta de Reforma de Michel Temer, no entanto, não houve progresso. O atual presidente apresentou a sua própria proposta de Emenda com relação a Reforma Previdenciária, tendo sido aprovada no final de 2019.

A temática que envolve direitos previdenciários e suas modificações é de veras polêmica, de um lado tem-se os defensores da Reforma, que fundamentam suas opiniões em questões econômicas. De outro encontram-se os críticos da Reforma, que se posicionam a partir da visualização do contexto social. No entanto, não há como se desvencilhar desses aspectos sociais. Fato é que a Reforma resultará em consequências sociais graves, notadamente para aqueles que necessitam dos benefícios previdenciários.

O estudo tem um foco principal: os professores da educação básica. O professor, devido a atividade exercida, altamente estressante e que pode causar danos emocionais graves,

conta com uma aposentadoria especial, onde os números (idade e tempo de contribuição) são menores do que os das demais aposentadorias.

As mudanças legislativas provocadas pela Reforma para essa classe profissional também foram relevantes. Houve o aumento da idade e do tempo de contribuição para a aposentadoria do professor. No entanto, essas modificações podem causar impacto negativo para a categoria profissional.

Neste vértice, o artigo inicialmente trata a respeito da seguridade social e da previdência social, com o apontamento de seu conceito conforme o entendimento de doutrinadores previdenciaristas.

Em momento seguinte, é realizado um estudo a respeito da Reforma da Previdência, apontando as suas principais características, e complementando o estudo com apontamentos a respeito das justificativas para a existência dessa Reforma.

Por fim, adentrou-se na problemática apresentada: quais seriam os impactos da Reforma da Previdência para os professores da educação básica. Assim, buscou-se explicar as mudanças legislativas e por fim, apontar os impactos causados aos professores.

Seguiu-se o método de pesquisa dedutivo, que é um processo de análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto. Utilizou-se, ainda, a metodologia de pesquisa bibliográfica, com a fundamentação em artigos e doutrinas pertinentes.

2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil, a Previdência Social faz parte do sistema de Seguridade Social. Esse sistema foi instituído pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de proteger as pessoas contra riscos sociais, ou seja, o objetivo principal é proteger o contribuinte na ausência de sua capacidade laborativa. (AMADO, 2018, p. 35)

De acordo com o citado artigo 194 da Constituição Federal, a Seguridade Social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e também da sociedade, destinado a assegurar alguns direitos específicos e de grande importância para a população, dentre esses direitos encontra-se a Previdência Social.

Interessante contextualizar o entendimento de Marcelo Leonardo Tavares a respeito do conceito de seguridade social, que semelhante ao conceito trazido pela própria Constituição Federal:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e a assistência social. Portanto, o direito da seguridade social destina-se a garantir, precipuamente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no artigo 1º, III, da CF/88. (TAVARES, 2006, p. 01)

Como visto, a Seguridade Social, conforme consta na Constituição Federal, se constitui da seguinte forma: Previdência Social, Assistência Social e saúde. De acordo com as lições de Castro e Lazzari, Previdência Social é um sistema que trata de resguardar o segurado e os seus dependentes:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. (CASTRO; LAZZARI, 2007, p.66)

Assim, a Previdência Social é um seguro direcionado aos seus contribuintes pela perda da capacidade laboral. Visa impedir que o contribuinte não tenha meios de financiar a sua subsistência. E de acordo com a sua contribuição, é feito o cálculo previdenciário, que resulta no valor mensal do benefício a ser devido.

Conforme Castro e Lazzari, previdência social protege os contribuintes em situações infortunísticas:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO; LAZZARI, 2007, p.66).

Nesse sentido, a previdência social pode ser pensada como se fosse uma poupança forçada. Como um sistema que é imposto as pessoas para que estas garantam um futuro, após sua perda laboral. No entendimento de Oliveira:

A previdência social é um importante instrumento de garantia social que tem como objetivo de assegurar a renda ao trabalhador de natureza urbana ou rural que exerça ou não atividade remunerada, quando estiver desempregado, ou quando tiver diminuída ou extinta esta sua renda por motivo de riscos sociais. São os casos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho ou reclusão ou desemprego (OLIVEIRA, 2003, p. 69).

A Previdência Social brasileira concede hoje dez tipos de benefícios: auxílio-doença; auxílio-acidente; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; salário-maternidade; salário-família; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Atualmente se divide em dois regimes: o Regime Geral de Previdência Social, para os trabalhadores do setor privado e Regime Próprio de Previdência Social, para os trabalhadores do setor público. O foco do presente estudo são as aposentadorias do regime geral de previdência social.

No que se refere aos princípios da Previdência Social, os mesmos estão previstos no artigo 2º da Lei 8213/1991, conforme se vê:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: I - universalidade de participação nos planos previdenciários; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo; VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991)

O sistema previdenciário, portanto, se constitui em um direito que visa a proteção, ou seja, trata-se de uma garantia aos contribuintes de meios de subsistência durante o tempo em

que o indivíduo não puder ser responsável por seu sustento e o sustento de seus dependentes, de forma direta.

3 DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A legislação previdenciária é largamente modificada há muitos anos. No entanto, a discussão envolvendo a Reforma Previdenciária, com alterações mais substanciais, existe há alguns anos no país. O contorno a respeito da Reforma da Previdência surgiu, de forma concreta e inicialmente, no governo do ex-presidente Michel Temer; foi uma proposta que teve início no ano de 2016 com a PEC 287/2016.

Essa Reforma propunha mudanças no sistema previdenciário brasileiro, realizando mudanças substanciais em alguns benefícios previdenciários. A justificativa era a expectativa de vida que estava aumentando, ao passo que havia a tendência de redução da população em idade ativa, o que prejudicaria diretamente a economia.

O trâmite dessa proposta de Reforma fora suspenso no ano de 2018, pois não havia apoio suficiente no congresso nacional para houvesse a sua aprovação. Ainda, por advento da intervenção no Estado do Rio de Janeiro, havia o impedimento constitucional para a aprovação da PEC.

A PEC em questão propunha algumas medidas que até então eram inéditas, como a idade para a aposentadoria (por idade), que seria de 62 anos para a mulher e 65 anos para os homens, com valor do benefício limitado ao teto do INSS. Ainda, uma das principais mudanças era no tempo de contribuição que passaria a ser fixado em 40 anos para que o trabalhador recebesse aposentadoria integral. Havia, ainda, mudanças substanciais na aposentadoria dos servidores públicos.

A PEC 287/2016, foi criticada pela Associação dos Advogados da União. A associação compreende que a questão econômica poderia ser facilmente contornada, com a redução de isenções, renúncias previdenciárias, dentre outras medidas, não sendo necessária a redução das aposentadorias da classe necessitada:

A Reforma da Previdência, nos termos propostos na PEC 287/2016, "implode o Estado do Bem-Estar Social brasileiro trazido pela Carta Magna de 1988, ao promover

mudanças profundas tendo como paradigma a "ditadura demográfica", da mudança da pirâmide etária [...]. Sem apresentar medidas de ajuste pelo lado das receitas, como redução das isenções e renúncias previdenciárias, melhora dos serviços de fiscalização, agilidade na cobrança da dívida ativa previdenciária e reequilíbrio do financiamento do sistema rural, o governo foca na redução das aposentadorias, na restrição das pensões e no aniquilamento da assistência social, devida a idosos e deficientes. (ANAUNI, 2017, p. 01)

Mesmo com a saída de Michel Temer do poder executivo, a Reforma da Previdência continuou sendo discutida nos mais altos escalões de poder. Com a entrada do atual presidente (Jair Bolsonaro) na política brasileira, seu ministro da economia providenciou um novo projeto para a Reforma da Previdência (PEC 06/2019). A Reforma foi aprovada em 2019, trazendo mudanças substanciais nos benefícios previdenciários.

A Reforma da Previdência, já aprovada, tem como um de seus fundamentos e, se não o principal fundamento, o rápido processo de envelhecimento populacional que o Brasil enfrenta e irá enfrentar nos anos seguintes. Não só o rápido processo, mas o aumento da expectativa de vida do brasileiro. Esse fato comprometerá a economia da previdência social, causando um déficit ainda maior.

Nesse sentido aduz Costanzi, ao afirmar que com o tempo, haveria uma piora na relação entre contribuintes e beneficiários:

Inicialmente, pode-se argumentar que a reforma da Previdência no Brasil se justifica principalmente pelo rápido e intenso processo de envelhecimento populacional que o país deve enfrentar nas próximas décadas, fenômeno que tende a levar a uma significativa piora da relação entre contribuintes e beneficiários, e, assim, a uma pressão cada vez maior sobre a despesa com a Seguridade Social (ou seja, com as despesas com Previdência, Saúde e Assistência Social) aumentando a dificuldade de financiamento em um sistema de repartição simples. Essa veloz transição demográfica deverá produzir amplos impactos sobre o crescimento econômico, o mercado de trabalho e a estrutura ideal do gasto público. (COSTANZI, 2016, p. 03)

Essa questão do envelhecimento populacional é reafirmada no Relatório do Senado Federal sobre a PEC 06/2019, cujo relator é o senador Tasso Jereissati:

A Reforma da Previdência se baseia naquela que talvez seja a mais extraordinária conquista da sociedade brasileira nas últimas décadas: a expressiva elevação da expectativa de vida. Muito mais brasileiros chegam à terceira idade e nossos idosos vivem cada vez mais. Aos 65 anos de idade, a expectativa de vida das brasileiras é de 85 anos. A dos homens, de 82 anos. [...] Com menos jovens e mais idosos, a idade mediana da população vai aumentar em 13 anos até 2050, segundo projeções da Organização das Nações Unidas (ONU). O avanço será um dos maiores do mundo. A título de comparação, será de somente 4 anos nos Estados Unidos e de 8 anos na

Argentina. Analisemos de outra forma. (JEREISSATI, 2019, p. 11)

Alguns autores realizam duras críticas ao atual projeto de Reforma Previdenciária. No entendimento de Nunez Novo, a Reforma trará um retrocesso social para o país, ao passo que as conquistas históricas serão absorvidas por um projeto que desrespeita os princípios previdenciários e constitucionais:

A reforma irá resultar em um grave retrocesso aos direitos sociais dos trabalhadores brasileiros, conquistas fruto de históricas lutas, já que, desde um projeto neoliberal para nossa nação, com as mudanças propostas, será sucateado todo o sistema público de Seguridade - criado na Constituição de 1988 e orientado pelos princípios da solidariedade e da universalidade para amparar financeiramente os trabalhadores e trabalhadoras, bem como seus familiares, substituindo sua remuneração, quando se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade social. Sucateamento desse serviço público, outro destino ele terá senão a sua privatização, passando a ser oferecido por Bancos e instituições financeiras privadas, sob uma lógica de mercado, não enquanto direito. (NOVO, 2019, p. 01)

Ainda, cabe mencionar um trecho do Relatório do Senado Federal redigido por Tasso Jereissati, a respeito da necessidade da Reforma da Previdência, que expõe os números do suposto déficit da previdência:

O déficit do Regime Geral supera R\$ 200 bilhões por ano, exigindo aportes invisíveis nessa magnitude das famílias brasileiras. É de R\$ 1.000 por brasileiro. O déficit dos regimes próprios da União se aproxima de R\$ 100 bilhões, os dos Estados e Municípios já superam esta marca. São mais R\$ 1.000 por cidadão, mas neste caso o quadro é ainda mais hostil à Constituição, porque os regimes são exclusivos dos servidores públicos. (JEREISSATI, 2019, p. 07)

De forma a compreender a justificativa para a proposição da Reforma, cabe ressaltar inicialmente que, de acordo com o disposto no caput do artigo 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, ou seja trata-se de um financiamento conjunto (GOES, 2018, p. 135).

Assim, percebe-se que a sociedade também financia os benefícios oferecidos pela Previdência social. Desta forma, para que não haja prejuízos econômicos, a Reforma se justificaria no fato de a expectativa de vida estar alta, e estar baixo o número de jovens ativos no labor, e contribuindo para a Previdência Social.

Ademais, sabe-se que somente quem contribui tem direito aos benefícios previdenciários. Então, não será concedido benefícios àquele que não contribui para o sistema, exceto os dependentes do contribuinte. Logo, se poucos jovens laboram e contribuem atualmente, futuramente poucos idosos terão direito aos benefícios.

Fagnani (2016) não apoia as justificativas e propostas expostas para uma nova Reforma pelo Ministério da Previdência Social por economistas. Para o autor, as estatísticas não revelam crise financeira na Previdência Social, nem mesmo no sistema de Seguridade Social. Afirma, ainda, que o sistema é deveras sólido, e isso se deve a sua construção inicial que fora muito bem pensada e delimitada, pois há o respeito ao princípio da diversidade da base de financiamento.

Nesse sentido, por ser o sistema de seguridade social sólido e diversificado, os seus riscos são mínimos, fazendo com que algumas situações econômicas e sociais não desestabilizem o sistema ou justifique a sua mudança por meios políticos, como é o que está acontecendo atualmente.

Deve haver respeito aos princípios constitucionais e previdenciários, como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social. Mas as consequências sociais e econômicas das alterações mais substanciais serão observadas a médio e longo prazo.

Desta feita, cabe compreender as principais mudanças provocadas pela Reforma Previdenciária nos benefícios de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

4 APOSENTADORIA DO PROFESSOR

A aposentadoria do professor é considerada uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à “aposentadoria especial do professor”, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981. Essa classificação se deve ao fato de que a profissão do professor é altamente estressante, como será visto a seguir.

Essa afirmação é corroborada por Rocha:

A aposentadoria por tempo de serviço do professor nada mais é do que uma aposentadoria especial, ou seja, uma subespécie de aposentadoria por tempo de

serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. (ROCHA, 2004, p. 175)

Pelo exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), na condição de empregado, era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava prevista no art. 202, III, da Constituição Federal.

Essa evolução a respeito da aposentadoria dos professores é abordada com maestria por Castro:

A função de magistério era regulada pelo Decreto n. 53.831/1964 com direito à aposentadoria especial após 25 anos de serviço, por ser considerada atividade penosa. Na sequência, considerando-se o reconhecimento da importância da educação no cenário nacional, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 18, de 1981, para definir os critérios desse benefício. Com a alteração, garantiu-se a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral (art. 165, XX). Por sua vez, a Constituição de 1988 fixou que, pelo exercício das funções de magistério (entenda-se aqui, professores de todos os níveis de ensino: infantil, fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício da atividade (art. 202, III). (CASTRO; LAZARI, 2017, p. 616)

Em face da Emenda de número 20, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada pelo artigo 201, § 8º, da Constituição Federal. Para que o segurado pudesse se aposentar como professor, teria de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

A idade mínima também era considerada, os homens teriam que ter idade mínima de 55 anos, e a mulher teria que ter idade mínima de 50 anos.

A aposentadoria do professor é considerada uma aposentadoria especial, conforme afirmado anteriormente. Existe fundamento para esse enquadramento, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a profissão de professor é considerada uma das mais desgastantes, juntamente com a medicina. É alta a incidência de afastamento por recomendação médica. (OIT, 1984)

Ademais, de acordo com Hugo Goes, a regra especial para a aposentadoria do professor se aplica somente aos professores que exercem o magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio:

A redução de cinco anos no tempo de contribuição é concedida somente aos professores que exercem o magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio. Assim, o professor universitário não tem direito a aposentar-se com o tempo de contribuição reduzido. A aposentadoria por tempo de contribuição dos professores universitários obedece à regra aplicada aos demais segurados do RGPS. (GOES, 2018, p. 236)

O papel desenvolvido pelo professor vai muito além do acompanhamento do processo de conhecimento do aluno. O papel desse profissional foi ampliada, com a finalidade de possibilitar uma articulação entre a escola e a sociedade.

O professor, além de realizar sua função principal, que é a de ensinar, também precisa participar da gestão e do planejamento escolares, percebe-se, portanto, que a sua dedicação é mais ampla, e se estende a família dos alunos e a sociedade. É possível afirmar que o sistema de ensino transfere ao professor a responsabilidade de cobrir as lacunas que porventura existam na instituição de ensino, que estabelece processos rigorosos e redundantes de avaliação e realiza a contratação de um número de profissionais por vezes insuficiente. (GASPARINI, et. al., 2005)

Assim, de acordo com Dartora:

O ensino possui características particulares, geradoras de estresse e de alterações de comportamento dos que nele trabalham. Estudos realizados em diversos países da América e da Europa têm demonstrado que os docentes estão permanentemente sujeitos a uma deterioração progressiva da sua saúde mental. (DARTORA, 2008, p. 42)

Diante desse cenário é possível compreender a abreviação do tempo de trabalho do professor. Merece destaque o seguinte entendimento:

Favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial está a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo, a disciplinaram sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto n. 53.831/1964), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria com período de atividade reduzido (Emenda

Constitucional n. 18/1981 e art. 201, § 8º, da CF/1988), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. (CASTRO; LAZZARI, 2017, p, 617)

Mas com a Reforma da Previdência de 2019, alguns pontos foram modificados na aposentadoria do professor. Estabeleceu-se a idade mínima de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres, com 25 anos de contribuição para ambos. Para os professores da rede pública existe ainda outro requisito: é necessário ter completado dez anos de serviço público e cinco anos no último cargo.

Existe a regra de transição que também será aplicada aos professores. Essas regras são aplicadas aos contribuintes que estiverem próximos a sua aposentadoria. O objetivo é resguardar seu direito quase adquirido, e impedir que a pessoa próxima de sua aposentadoria caia nas regras da Reforma, adiando o benefício.

Na regra de transição por idade, considera-se a idade mínima de 51 anos para as mulheres com acréscimo de 6 meses a cada anos, até atingir 57 anos. No caso do professor homem, a idade mínima é de 55 anos, logo, haverá o acréscimo de 6 meses por ano, até alcançar 60 anos. A regra, inicialmente, parece um pouco complexa, mas não é tão complicada a sua compreensão:

Isso significa que, se a reforma for aprovada, a idade mínima para aposentadoria de professoras será de 57 anos e de professores será de 60. No entanto, essa idade mínima só será fixada em 2029 (para os homens) e 2031 (para as mulheres). Até lá, a cada ano o requisito de idade mínima será diferente. (POLITIZE, 2019)

Pelo sistema de pontos é possível se aposentar antes da idade estabelecida pela Reforma, se o tempo de contribuição e a idade do contribuinte atingirem um certo número de pontos. Para a mulher, a soma dos pontos deve alcançar 81, e para os homens, 91.

Mulheres: podem se aposentar quando idade + tempo de contribuição = 81 pontos. Essa pontuação sobe 1 ponto por ano até alcançar 92 pontos. Homens: podem se aposentar quando idade + tempo de contribuição = 91 pontos. A pontuação sobe 1 ponto por ano até chegar a 100 pontos. (POLITIZE, 2019)

A regra está prevista no §3º do artigo 15 da EC 103:

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem. (BRASIL, 2019)

Por último, há a regra do pedágio. A professora mulher pode se aposentar a partir dos 52 anos, mas será necessário que haja o cumprimento do pedágio de 100% do tempo que falta para se aposentar. O homem pode se aposentar a partir dos 55 anos, mas também precisa cumprir pedágio de 100% do tempo que falta para se aposentar.

O cálculo da aposentadoria também mudou. Antes, o cálculo da aposentadoria era realizado considerando toda a contribuição realizada a partir de julho de 1994, com a exclusão dos 20% menores salários de contribuição, ou seja, considerava-se somente os 80% maiores salários.

Agora é considerado os 100% dos salários de benefício a partir de julho de 1994, sem a exclusão dos menores salários. A aposentadoria começa a ser paga considerando 60% desse montante, e a cada ano contribuído, é acrescido de 2% por ano, a partir de 15 anos para a mulher, e a partir de 20 anos para o homem se professores da rede particular, e para os professores da rede pública, o acréscimo de 2% é aplicado ao ano que exceder 20 anos para ambos os casos.

5 OS IMPACTOS CAUSADOS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Por fim, importante mencionar os impactos provocados por essas mudanças na legislação previdenciária com relação aos professores. Conforme já mencionado anteriormente, o magistério é uma profissão altamente estressante, responsável pelo afastamento profissional de vários profissionais da educação. Por esse motivo a aposentadoria do professor pode ser considerada uma aposentadoria especial.

Quando se fala em professor da educação básica, essa perspectiva deve ser melhor observada, o processo de alfabetização e demais atividades desempenhadas com os alunos que

estão tendo o primeiro contato com a educação, é altamente estressante, e dotado de grande responsabilidade.

A regra geral é que o tempo de contribuição para o professor seja menor, devido ao que fora exposto anteriormente. No entanto, com a Reforma da Previdência, elevou-se o tempo de contribuição e a idade para a percepção da aposentadoria pelo profissional da educação.

É desmotivante para o professor, continuar exercendo a sua profissão sabendo que terá que se aposenta mais tarde. O impacto da Reforma para a vida desses profissionais, é notadamente negativo.

Deve-se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, para compreender a sua grave violação com as alterações legislativas que prejudicaram não só a classe dos professores, mas os contribuintes de todas as classes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128)

De acordo com Moraes, a dignidade da pessoa humana é fundamento essencial para que o estatuto jurídico assegure o exercício dos direitos fundamentais, bem como os sociais, e que somente em hipóteses excepcionais, realizar a limitação desses direitos. No caso da Reforma aqui estudada, o fato excepcional foi o déficit da previdência, no entanto, tal déficit não deveria ser justificativa para o adiamento da percepção de benefícios por todos os trabalhadores filiados ao regime geral. Nota-se que ônus foi extremamente desequilibrado.

Ainda, de acordo com o Relatório do Senado Federal cujo relator é o Senador Tasso Jereissati:

Outro princípio maltratado no debate previdenciário é o da dignidade da pessoa humana, frequentemente usado para justificar transferências dos mais pobres aos mais ricos. Não podemos ridicularizar esse princípio, que é de fato fundamento da República como estabelece o art. 1º da Constituição. Aliás, a respeito da dignidade da pessoa humana, Marcelo Novelino nos lembra do dever de promoção, que impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna. A elaboração de uma norma, enquanto prestação jurídica, definitivamente se insere neste dever. Uma Reforma destinada a proteger o

financiamento de direitos elementares e a assegurar o crescimento econômico e a geração de empregos deve ser vista por esta perspectiva. (JEREISSATI, 2019, p. 8)

Não deve se considerar que a mudança foi negativa somente para os professores, na verdade, a Reforma trouxe prejuízos para todos os profissionais filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

CONCLUSÃO

Conforme visto no desenvolvimento do presente estudo, a Reforma da Previdência tem como principal justificativa o rápido processo de envelhecimento da população, e questões relativas à economia.

Várias foram as alterações realizadas na legislação previdenciária. Todos os contribuintes foram atingidos diretamente. Como o objeto de estudo do presente artigo são os professores, a sua delimitação se realizou apontando os impactos causados a essa classe profissional.

Os professores tem alguns benefícios no que se refere a aposentadoria, como a idade reduzida em relação às demais aposentadorias. Isso se deve ao fato de que a profissão do professor é considerada altamente estressante, podendo causar sérios danos emocionais e psicológicos, devido a alta responsabilidade e cuidado com o desempenho da profissão.

Com a Reforma, as idades foram elevadas, bem como o tempo de contribuição. Isso representa retrocesso social, e desrespeita diretamente o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Para os professores da educação básica, as alterações legislativas se mostraram desmotivantes. Ao realizar a Reforma Previdenciária, não se olhou para os profissionais e o seu bem estar, mas tão somente para aspectos financeiros, que, conforme exposto, poderiam ter sido contornados de forma diversa, sem atingir a classe trabalhadora.

Não se pretendeu esgotar o assunto, mas contribuir para que novos estudos sejam realizados a respeito do tema. Os impactos da Reforma serão observados de forma mais consistente a médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9. Ed. Bahia: JusPodvm, 2018.

ANAUNI. **Nota pública**. 2017. Disponível em: <<https://www.anauni.org.br/nota-publica-13/>>. Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8213/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 16 mar. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 103**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8212/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em 25 mar. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 8. Ed, Florianópolis: conceito editorial, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTANZI, Rogério Nagamini; et al. **Reforma da Previdência Social**. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previd%20social.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2020.

DARTORA, Cleici Maria. **Aposentadoria dos professores: aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2008.

FAGNANI, Eduardo. **A Previdência Social não tem déficit**. 2016. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KcoGAHA63YIJ:www.cntssc.org.br/downloads/sistema/ck/files/Artigo%2520%2520A%2520Previdencia%2520Social%2520nao%2520tem%2520deficit%2520-%2520Eduardo%2520Fagnani%2520-%2520UNICAMP.pdf/artigo-a-previdenciasocial-nao-tem-deficit-eduardo-fagnani-unicamp.pdf+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 25 mar. 2020.

GASPARINI, S. M.; BARRETO, S. M.; ASSUNÇÃO, A. A. **O professor, as condições de trabalho e os efeitos sobre sua saúde**. Revista Educação e Pesquisa, vol.31, n.2, São Paulo, Mai/Ago. 2005.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

JEREISSATI, Tarso. **Parecer sobre a Reforma da Previdência**. 2019, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2019/08/27/relatorio>>. Acesso em 25 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVO, Benigno Nunez. **Uma reforma previdenciária que aprofunda as desigualdades sociais**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72245/uma-reforma-previdenciaria-que-aprofunda-as-desigualdades-sociais>>. Acesso em 25 mar. 2020.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Seguridade e Previdência Social: benefícios, instrução normativa n. 78**. São Paulo: Atlas, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A condição dos professores: recomendação internacional de 1966, um instrumento para a melhoria da condição dos professores**. Genebra: OIT/ UNESCO, 1984.

POLITIZE. **Aposentadoria do professor: o que muda com a reforma?** 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/aposentadoria-de-professor/>>. Acesso em 20 mar. 2020.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Na perspectiva dos princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 8. Ed. rev. e ampl. Até a emenda constitucional de 47/2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.